



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-603682/1999.3

A C Ó R D ã O
(CSJT)
CARP/isa/wt/fd

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. A despeito da intempestividade do recurso do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, a matéria pode ser conhecida de ofício, nos termos do artigo 5º, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DIFERENÇAS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. No decorrer do Processo GDG n.º41/93, não se discutiu, em momento nenhum, a utilização dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários. A discussão, de fato, limitou-se à transição do critério de correção embasado na TR "cheia", para o critério de correção amparado na UFIR, sua extensão a período posterior a fevereiro de 1994, e sua limitação a 30/06/1994, conforme estipulado pela MP n.º1.522/96 e pelo Ofício-Circular n.º44/96. O fluxo prescricional, em relação ao direito vinculado à correção monetária com base nos índices decorrentes dos expurgos inflacionários, destarte, não foi interrompido nem pelo pagamento de valores principais, ou pelo pagamento de valores derivados da incidência de correção monetária, e nem pela decisão proferida no Processo GDG n.º41/93, em 18/05/1994, porque tais índices não compuseram o objeto debatido nos autos do processo. O pagamento de valores corrigidos, ademais, não implica no reconhecimento de quaisquer índices de correção monetária além daqueles que vinham sendo discutidos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.2

PROCESSO Nº CSJT-603682/1999.3

Região. Ressalte-se que a discussão e reconhecimento do direito à correção monetária com base, inicialmente, na TR "cheia" e, posteriormente, na UFIR, não resulta, nem lógica, nem juridicamente, no reconhecimento do direito à correção monetária com base nos índices decorrentes dos expurgos inflacionários. No presente processo a última verba discutida foi paga em 11/11/93, sendo que inexistente pedido em relação a qualquer verba posterior a essa data. Na medida em que o pedido da AMATRA XV foi protocolado em 09/02/99, a pretensão encontra-se irremediavelmente prescrita, quer se analise a questão à luz da prescrição de "fundo de direito", quer se analise a questão à luz da prescrição de parcelas de trato sucessivo. **Recurso conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-603682/1999.3**, em que é Remetente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO** e Assunto **PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PARCELAS PAGAS EM ATRASO** e Interessado(a) **AMATRA XV - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**.

A AMATRA XV, por meio da petição a fls. 54-56, postulou o pagamento de correção monetária incidente sobre os reajustes de vencimentos e sobre as demais parcelas remuneratórias reflexas, pagas com atraso, e de forma simples, no período de março de 1989 a dezembro de 1992, sem a devida correção monetária, ou com correção parcial, desde a data do inadimplemento da obrigação, levando-se em conta os percentuais especificados e respectivas datas que deveriam ter sido pagas e as datas de crédito apontadas pelo órgão administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, computados nos respectivos cálculos, os expurgos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.3

PROCESSO Nº CSJT-603682/1999.3

inflacionários de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e 21,87% para fevereiro de 1991.

Argumentou que a Resolução n.º18/93, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, apenas traçou linhas genéricas acerca da disciplina da incidência da atualização monetária sobre parcelas pagas com atraso na via administrativa, a par de prever critérios próprios à correção devida sobre valores a serem repostos ou indenizados, pelo servidor, ao erário. Apesar da referida Resolução, foi baixado o Ato Administrativo n.º884/1993, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, determinando que as reposições de indenizações deveriam ser efetuadas pela UFIR mensal (art. 1º), e, ainda assim, que não seriam atualizadas as reposições e indenizações referentes a débitos anteriores a 1º de janeiro de 1991 (parágrafo único do art. 1º).

Sustentou que nem a previsão do indexador determinado, nem a limitação imposta quanto à fixação do fato gerador do direito à referida atualização serviram à estruturação de uma disciplina eficiente e necessária à compensação das perdas decorrentes da corrosão inflacionária passada, conforme atestado por certidão fornecida pelo Diretor da Secretaria de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. São devidas, portanto, diferenças decorrentes do pagamento incorreto de vencimentos dos magistrados e de diferenças a eles relativas, porque, além de seu caráter alimentício e da impossibilidade de redução indireta de vencimentos, a correção monetária não acresce valor algum ao que é devido, mas tão somente recompõe o poder aquisitivo da moeda.

O Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio da Decisão a fls. 68-71, deferiu o pedido aos Juízes Togados da ativa e inativos, que já integravam o quadro no período



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.4

PROCESSO Nº CSJT-603682/1999.3

abrangido, estendendo esta decisão aos Juízes Classistas ativos e inativos, compensando-se as atualizações monetárias do mesmo período, que já tenham sido concedidas anteriormente, deixando-se de atualizar, contudo, o reajuste de 26,05%, em face de decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional a decisão administrativa do Tribunal, nos autos do processo VP 08/91, que concedeu, à época, o direito ao referido reajuste aos Juízes.

O entendimento adotado se embasou no argumento de que, partindo-se da premissa de que o direito existe, foi violado e merece ser reparado, é pacífico na jurisprudência que deve ser aplicado, para a correção dos valores pagos, o IPC do IBGE, índice que melhor retrata a corrosão inflacionária do período.

O Ministério Público do Trabalho da 15ª Região interpôs Recurso ao Tribunal Pleno a fls. 75-80, requerendo o reconhecimento da prescrição dos créditos postulados pela AMATRA XV, e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido formulado.

Sustentou que a AMATRA XV pleiteou diferenças sobre pagamentos efetuados com atraso, no período de março de 1989 a dezembro de 1992. Todavia, independentemente do direito subjetivo vindicado, que na ocasião não foi observado para corrigir os valores pagos em 11/11/93, 04/09/91, 05/02/92, 17/09/91 e 01/08/91, os créditos pleiteados encontram-se prescritos, porque o prazo prescricional das dívidas passivas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 29.910/32. O ato praticado pela Administração, portanto, constituiria renúncia tácita à prescrição, que, todavia, não encontra autorização legal em nosso ordenamento jurídico.

O Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio da Decisão a fls. 82-95, negou provimento ao recurso, sob o argumento de que, nos termos do art. 172, V, do Código Civil de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.5

PROCESSO Nº CSJT-603682/1999.3

1916, o pagamento do principal, bem como da correção monetária, redundou no reconhecimento do direito às diferenças pretendidas, e interrompeu, portanto, o fluxo do prazo prescricional. Ademais, os sucessivos questionamentos acerca da incidência da correção monetária sobre as diferenças remuneratórias em debate tiveram, igualmente, o condão de interromper o transcurso prescricional, conforme atestam as manifestações consignadas a fls. 36, 43, 53. Não ocorreu, portanto, o transcurso do quinquênio prescricional.

O Ministério Público do Trabalho da 15ª Região interpõe Recurso em Matéria Administrativa a fls. 90-98, renovando a tese de que os créditos pleiteados encontram-se prescritos. Acrescentou à sua argumentação que a AMATRA XV inovou ao pleitear as diferenças de remuneração pelos índices que apontou, porque, antes da formulação do pedido a fls. 54-56, protocolizada em 09/02/99, inexistia, nos autos, deliberação específica, pela administração, acerca dos índices de atualização deferidos.

Os pagamentos de correção monetária ocorridos nos meses informados pela Secretaria de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, portanto, não interrompe o fluxo prescricional, pois, em síntese, limitaram-se a evidenciar os momentos nos quais ocorreram as lesões de direito invocadas.

Por outro lado, a decisão proferida em 18/05/94 pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que fixou o critério para correção monetária das diferenças remuneratórias, tampouco constitui causa interruptiva da prescrição, pois, naquele ato, apenas decidiu-se pela adoção dos mesmos critérios aplicados pelos Tribunais Superiores, que não contemplaram, em momento nenhum, os índices em debate. Por idêntica razão as decisões a fls. 43 e 53 não interromperam



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.6

PROCESSO Nº CSJT-603682/1999.3

a prescrição, na medida em que, nelas, não houve nenhuma deliberação sobre os índices pleiteados e deferidos.

Sustentou ainda que, mesmo que superados seus argumentos, a prescrição interrompida recomeça a correr apenas pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, nos termos do art. 9º do Decreto n.º20.910/32, e somente pode ser interrompida uma vez, conforme disciplina o art. 3º do Decreto-lei n.º4.597/42. Conseqüentemente, mesmo que a decisão proferida em 18/05/94 pudesse interromper a prescrição, esta voltaria a correr, a partir desse instante, pela metade do prazo, expirando-se o termo em 18/11/96.

O processo foi originalmente distribuído ao Exmo. Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, conforme certidão a fl. 105, que, pelo Despacho a fl. 106, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que fosse concedido prazo à AMATRA XV para, querendo, apresentar contrarrazões.

A AMATRA XV ofertou contrarrazões a fls. 115-123.

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Despacho à fl. 127, e em virtude da eleição do Exmo. Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal para o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, redistribuiu o presente feito à Exma. Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

A Exma. Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, pelo Despacho à fl. 130, determinou o envio dos autos à Seção Administrativa, que, nos termos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, era competente para seu conhecimento e julgamento.

O processo foi redistribuído ao Exmo. Senhor Ministro Milton de Moura França, conforme certidão à fl. 132, que, pelo Despacho à fl. 133, por entender que a matéria é do interesse de todos os membros da magistratura trabalhista, determinou a remessa dos autos ao Conselho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.7

PROCESSO Nº CSJT-603682/1999.3

Superior da Justiça do Trabalho, a quem compete o exame da matéria, nos termos do artigo 5º, VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A Assessoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ofertou parecer a fls. 147-166, opinando pelo reconhecimento da prescrição das prestações anteriores a 09/02/1994, ou, alternativamente, que estão prescritas as verbas creditadas em 1992. É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL.

A AMATRA XV alega, em sede de contrarrazões, que o Recurso do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região encontra-se intempestivo, porque foi interposto somente em 13/09/1999, muito embora o recorrente tenha sido regularmente cientificado da decisão em 26/08/1999, tendo transcorrido, portanto, dezoito dias entre as duas datas.

Efetivamente, constata-se a veracidade das alegações da AMATRA XV, por meio da cientificação a fls. 88, e do protocolo a fls. 90. A questão da intempestividade do recurso, entretanto, fica ultrapassada pela competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho definida no artigo 5º, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para reexaminar de ofício as decisões administrativas dos Tribunais Regionais que eventualmente contrariem as normas legais.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, portanto, tem permissão legal para afastar a incidência da preclusão temporal decorrente da intempestividade do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, em vista de seu *status* de órgão central do sistema, conforme fixado pelo art. 111-A, §2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cito precedente:

“Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.8

PROCESSO Nº CSJT-603682/1999.3

de primeiro e segundo grau (art. 111-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não julga recurso de ofício, salvo para o reexame de decisões desfavoráveis à Administração Pública e que transcendam o interesse meramente individual de servidor ou magistrado.” (TST-CSJT-259.2006.000.90.00.3, Rel. Cons. João Oreste Dalazen, DJ - 01/06/2007)

Dessa forma, por se tratar de decisão desfavorável à Administração Pública, pois se alega que se estaria desconsiderando a prescrição de dívida passiva da União, cujo objeto transcende o interesse meramente individual de servidor ou magistrado, é possível o reexame da matéria, de ofício, por este Conselho Superior.

Pelo exposto, **conheço** de ofício da matéria suscitada nos presentes autos.

2. MÉRITO.

2.1. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DIFERENÇAS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO.

A questão em debate no presente processo cinge-se à ocorrência, ou não, da prescrição dos créditos postulados pela AMATRA XV, relativamente à correção monetária sobre parcelas pagas com atraso, tendo em vista os índices decorrentes dos expurgos inflacionários.

De acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Pessoal do Tribunal da 15ª Região, a fls. 58-59, foram realizados os seguintes créditos aos magistrados:

a) Lei n.º7.722/89 (período de 06/10/88 a 31/12/88): pagamento do principal em 04/89; pagamento da correção monetária (Processo GDG n.º447/93) em 11/11/1993;

b) Lei n.º7.923/89 (período de 11/89 a 09/90): pagamento do principal em 10/90; pagamento da correção monetária referente a 01/91 a 08/91 em 04/09/1991; pagamento da correção monetária referente a 11/89 a 12/90 e 09/91 a 01/92 em 05/02/1992;

c) URP 26,05% (período de 02/89 a 12/89): pagamento do principal e de correção monetária referente a 1989/1990 em 17/09/1991; pagamento de correção monetária referente a 01/91 a 07/91 em 01/08/1991.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.9

PROCESSO Nº CSJT-603682/1999.3

O pagamento da URP de 26,05%, todavia, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e a correção dela decorrente foi expressamente excluída pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região da decisão a fls. 68-71.

Constata-se, portanto, que houve o pagamento do principal de vencimentos atrasados em 04/89 e 10/90, e de parcelas de correção monetária em 11/11/1993, 04/09/1991, 05/02/1992, 17/09/1991 e 01/08/1991.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao julgar o recurso do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, apesar de reconhecer que o prazo prescricional de dívida passiva da Fazenda Pública é de cinco anos, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto n.º 29.910/32, entendeu que, nos termos do artigo 172, V, do Código Civil de 1916, atual artigo 202, VI, do Código Civil, houve interrupção do prazo prescricional nas seguintes oportunidades:

- a) quando ocorreu o pagamento do principal, e, portanto, se reconheceu o direito às diferenças pretendidas;
- b) quando o Órgão Especial, em sessão realizada em 18/05/1994, acolheu a proposta apresentada pelo então Juiz Relator Oswaldo Preuss, na qual foi fixado o critério para correção monetária das diferenças remuneratórias (fls. 33-36), que evidenciou a necessidade de incidência de correção monetária sobre os pagamentos feitos com atraso;
- c) quando houve novas manifestações do Tribunal acerca da incidência da correção monetária fixada na Decisão de 18/05/1994, conforme se depreende da documentação a fls. 43-53.

O Ministério Público do Trabalho da 15ª Região argumenta que o pedido da AMATRA XV é inovatório, já que nunca, nos autos, antes do pedido protocolizado em 09/02/99 (fl. 54), havia sido ventilada a questão relativa à utilização dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários. Por isso os pagamentos de correção monetária ocorridos em 11/11/1993, 04/09/1991, 05/02/1992,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.10

PROCESSO Nº CSJT-603682/1999.3

17/09/1991 e 01/08/1991 não interromperam o fluxo prescricional, mas, no máximo, evidenciaram o momento da ocorrência das lesões de direito invocadas.

Sustenta também que a Decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em 18/05/1994, tampouco interrompeu o curso da prescrição, porque se decidiu apenas pela adoção dos critérios de correção monetária utilizados pelos Tribunais Superiores, sem, todavia, abordar os índices decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Decisão de 18/05/1994 se reporta ao Processo GDG n.º41/93, que, conforme atesta o documento a fl. 02, originou-se de consulta formulada pela Diretoria do Serviço de Administração de Pessoal, em 01/02/1993, em relação à majoração dos vencimentos dos Juízes, referentes ao mês de julho de 1992, bem como à elevação da remuneração dos servidores em geral, ocorrida primeiramente com as modificações implantadas a partir de novembro de 1992, sobre a possibilidade de incidir, nas diferenças remuneratórias devidas, correção monetária com base nos índices utilizados para atualização dos débitos trabalhistas em geral. Foi juntada à consulta cópia da decisão do Processo GDG n.º65/92, no qual o Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região decidiu, em 09/06/1992, que deveriam ser corrigidas, com base nos índices utilizados para atualização dos débitos trabalhistas em geral, as diferenças decorrentes da incorporação de quintos, até a data do efetivo pagamento, sem incidência de juros.

A consulta foi complementada a fl. 06, e se questionou: a utilização da Taxa Referencial mensal (TR "cheia") como índice para a atualização monetária, conforme disposto no art. 39 da Lei n.º8.177/1991; a não atualização de débitos cujo pagamento se dê dentro do próprio mês de competência ou do mês subsequente, princípio adotado pelo Plenário, ao apreciar o Processo GDG n.º08/92; se os valores apurados pela aplicação do índice de atualização de um mês seriam válidos para pagamento até o final do mês seguinte.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.11

PROCESSO Nº CSJT-603682/1999.3

Já no próprio documento a fl. 06 foi autorizado, *ad referendum*, em 08/02/1993, pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o pagamento das diferenças mencionadas a fl. 02, corrigidas monetariamente, bem como aprovou os critérios de atualização dos créditos propostos pela Diretoria Geral.

A autorização concedida pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região foi confirmada em 28/04/1993 pelo Órgão Especial da Corte em decisão a fls. 09-12, na qual fixou-se a utilização da TR "cheia" como índice de correção monetária, a não atualização dos débitos cujo pagamento se dê no mês de competência ou no subsequente, e que os valores apurados pela aplicação do índice de atualização de um mês seriam válidos para o pagamento até o final do mês seguinte.

O Serviço de Preparação de Pagamento de Pessoal, a fls. 14-15, em vista de expediente do Tribunal Superior do Trabalho relativo à correção monetária praticada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 16-22), informou, em 22/04/1993, que: efetuou a atualização monetária dos valores de restituição de Plano de Seguro Social do Servidor (PSSS) de 12/91 a 07/92 com base na TR; estava preparando nova folha de pagamento para restituição de PSSS do período de 04/91 a 11/91, com importâncias que também sofreriam correção monetária; por meio de contato telefônico com o Serviço de Pagamento do Tribunal Superior do Trabalho foi confirmada a utilização, por aquele órgão, da tabela elaborada a partir da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), para atualização de valores de restituição da Previdência Social.

Em face das informações prestadas, consultou o Órgão Especial do Tribunal Regional da 15ª Região sobre as seguintes questões: qual tabela deveria ser utilizada para o cálculo da correção monetária da restituição de PSSS referente a 04/91 a 11/91; a possibilidade de recálculo da atualização já efetuada para a verba em pauta referente ao período de 12/91 a 07/92.

O Serviço de Preparação de Pagamento de Pessoal, em 28/04/1993, certificou a fls. 23 que houve determinação verbal do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.12

PROCESSO Nº CSJT-603682/1999.3

Presidente da Corte para que se mantivesse a utilização das tabelas já existentes no âmbito do Regional para atualização de débitos trabalhistas. A fls. 24-25, informou à Diretoria da Secretaria de Pessoal, em vista do que constava dos presentes autos, do Processo VP n.º08/93 e da edição do Ato TST n.º884/93 (fls. 26-27), de 14/09/93, que determina a utilização, como índice de correção monetária das reposições e indenizações, bem como dos pagamentos feitos a qualquer servidor, da UFIR mensal, conforme decidido em reunião para aplicação da MP n.º434/94 no âmbito dos Tribunais Superiores (fls. 28-29), que: o Regional adotava, à época, a TR "cheia"; com a edição da MP n.º434/94, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se, mediante fac-símile, no sentido de que os valores devidos relativos ao período anterior a 01/03/1994 continuam sendo calculados em cruzeiros reais e, caso caiba correção monetária, esta será efetuada com base na UFIR mensal até fevereiro de 1994, e o valor resultante convertido pela URV de primeiro de março e atualizado pela URV da data do crédito; o Regional adotava, ainda, como procedimento, o pagamento da atualização monetária, mediante requerimento do interessado e conseqüente decisão favorável. Requereu, por fim, esclarecimento sobre a possibilidade de eventuais alterações dos procedimentos utilizados para o pagamento e cálculo da correção monetária.

Em face do cenário delineado, o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho decidiu, em 18/05/1994, a fls. 33-35, adotar como critério para pagamento de atrasados que os valores devidos relativos ao período anterior a 01/03/1994 continuam sendo calculados em cruzeiros reais e, caso caiba correção monetária, esta será efetuada com base na UFIR mensal até fevereiro de 1994, e o valor resultante convertido pela URV de primeiro de março e atualizado pela URV da data do crédito. Em outros termos, o Regional adotou a orientação emanada do Tribunal Superior do Trabalho, e que se ajustava ao acordado para aplicação da MP n.º434/94 no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.13

PROCESSO Nº CSJT-603682/1999.3

Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Superior Tribunal Militar e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Após a decisão, o Serviço de Preparação de Pagamento de Pessoal, em 24/10/1994, à fl.37, sugeriu à Diretoria da Secretaria de Pessoal que, a exemplo do que ocorria no Tribunal Superior do Trabalho, os índices da UFIR fossem aplicados após o mês de fevereiro de 1994, nos cálculos futuros de correção monetária.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fls. 43, acolheu, em 06/03/1995, a sugestão da Vice-Presidência no sentido de que o questionamento levantado pelo Serviço de Preparação de Pagamento de Pessoal já estaria abrangido pela decisão de 18/05/1994, na medida em que a Secretaria de Pessoal estaria autorizada a alterar os critérios de atualização monetária sempre que os Tribunais Superiores assim o fizerem.

O Serviço de Preparação de Pagamento de Pessoal, à fl. 44, informou, em 19/03/1997, que: em consonância com o Tribunal Superior do Trabalho, vinha processando os cálculos de atualização monetária aplicando a variação da UFIR até a data do efetivo crédito ou débito; em 14/10/1996, a MP n.º1.522/96 (fls. 45-47), e suas reedições, prevêm que tais atualizações sejam corrigidas, apenas, até 30/06/1994; o Ofício-Circular n.º44/96 (fls. 48-50), regulamenta os critérios de atualização monetária a serem utilizados na esfera do Poder Executivo; por meio de contato telefônico mantido em 26/02/1997 com o Diretor do Serviço de Pagamento do Tribunal Superior do Trabalho, foi confirmada a utilização, por aquele órgão, do critério de atualização contidos no Ofício mencionado. Requereu, portanto, orientação quanto ao procedimento a ser adotado no âmbito da Corte, em face das alterações nos critérios de correção monetária mencionadas.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, à fl. 53, determinou, em 25/03/1997, que fosse adotado o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista a decisão anterior do Órgão Especial, de observar as regras utilizadas pelos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.14

PROCESSO Nº CSJT-603682/1999.3

A longa narrativa atualmente desenvolvida teve o escopo de revelar que, no decorrer do Processo GDG n.º41/93, não se discutiu, em momento nenhum, a utilização dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários. A discussão, de fato, limitou-se à transição do critério de correção embasado na TRT "cheia", para o critério de correção amparado na UFIR, sua extensão a período posterior a fevereiro de 1994, e sua limitação a 30/06/1994, conforme estipulado pela MP n.º1.522/96 e pelo Ofício-Circular n.º44/96.

Os pagamentos de principal e de correção monetária realizados no período entre 04/89 e 11/1993, portanto, não foram realizados tendo por base qualquer deliberação relativamente à incidência dos índices de correção monetária de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e 21,87% para fevereiro de 1991, decorrentes dos expurgos inflacionários.

O fluxo prescricional, em relação ao direito vinculado à correção monetária com base nos índices decorrentes dos expurgos inflacionários, destarte, não foi interrompido nem pelo pagamento de valores principais, ou pelo pagamento de valores derivados da incidência de correção monetária, e nem pela decisão promanada no Processo GDG n.º41/93, em 18/05/1994, porque tais índices não compuseram o objeto debatido nos autos do processo. O pagamento de valores corrigidos, ademais, não implica no reconhecimento de quaisquer índices de correção monetária além daqueles que vinham sendo discutidos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Ressalte-se que a discussão e reconhecimento do direito à correção monetária com base, inicialmente, na TR "cheia" e, posteriormente, na UFIR, não resulta, nem lógica, nem juridicamente, no reconhecimento do direito à correção monetária com base nos índices decorrentes dos expurgos inflacionários.

É cediço que nos termos do artigo 1º do Decreto n.º29.910/32, o prazo prescricional das dívidas passivas contra a Fazenda Pública é de cinco anos. Por outro lado, o artigo 3º do referido decreto prevê que quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo decreto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.15

PROCESSO Nº CSJT-603682/1999.3

A questão que se colocaria, portanto, seria a de saber se, em caso, ocorreria o fenômeno da prescrição de "fundo de direito", que atinge a ação em si, ou o fenômeno da prescrição de parcelas de trato sucessivo, no qual não prescreve a ação em si, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio.

No presente processo, todavia, a última verba discutida foi paga em 11/11/93, sendo que inexistiu pedido em relação a qualquer verba posterior a essa data. Na medida em que o pedido da AMATRA XV foi protocolado em 09/02/99, a pretensão encontra-se irremediavelmente prescrita, quer se analise a questão à luz da prescrição de "fundo de direito", quer se analise a questão à luz da prescrição de parcelas de trato sucessivo.

Em vista do raciocínio expendido, ademais, ficam superados os argumentos do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, relativos aos artigos 9º do Decreto n.º20.910/32 e 3º do Decreto-lei n.º4.597/42, na medida em que não se configurou, em nenhum momento, interrupção do fluxo prescricional.

Pelo exposto, **posiciono-me no sentido** de que há prescrição dos créditos decorrentes da incidência dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, pleiteados pela AMATRA XV, e, por consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **firmar entendimento no sentido** de que há prescrição dos créditos decorrentes da incidência dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, pleiteados pela AMATRA XV, e, por consequência, **extinguir** o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Brasília, 24 de abril de 2009.

MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Conselheiro-Relator